



**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2026**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE TROFÉUS E MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO EM CAMPEONATOS E EVENTOS DE ACORDO COM O CALENDÁRIO ANUAL ESPORTIVO.**

**REF: RECURSO**

**RECORRENTE: JULIAN DECORAÇÕES LTDA**

**RECORRIDA: MICD TRANSPORTES LTDA - ME**

**MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

Trata-se de recurso interposto pela recorrente acima, onde aduz, em síntese, que a recorrida deve ser desclassificada pela não apresentação de catálogos, conforme exigido no edital; que foi iniciada a habilitação, mesmo havendo a manifestação prévia para interposição de recurso; que a recorrida não teria condições de atender ao edital.

Requeru a desclassificação da empresa, dentre outros.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, conhecido.

No mérito, é o caso de revisão da decisão deste pregoeiro, nos termos que se seguem.

De fato, o edital exige da licitante provisoriamente classificada como vencedora, a apresentação de catálogos, a saber:

**ESPECIFICAÇÕES**

A empresa vencedora do certame deverá apresentar catálogos detodos os itens de cada lote para verificação de atendimento ao edital. Os catálogos deverão ser inseridos pelo sistema da plataforma quando solicitado pelo pregoeiro.

Ocorre que, por falha deste pregoeiro, não fora oportunizada no sistema à licitante provisoriamente declarada vencedora, a apresentação de tais catálogos, seguindo-se para a fase de habilitação.

Nesse sentido, não se trata de descumprimento ao edital por parte da recorrida, mas sim, de não oportunidade, por parte deste Pregoeiro, de momento/liberação para tal.





Assim, revendo as decisões proferidas, anulo o decidido, a partir da fase de classificação das propostas, determinado-se o retorno dos autos para tal.

Aproveito para esclarecer a recorrente, que o sistema que opera a disputa, oportuniza duas fases para manifestação da intenção de interposição de recurso. A primeira, na fase de "aceitação da proposta", e a segunda, após a "habilitação". Ocorre que, mesmo havendo a manifestação da interposição de recurso na fase de "aceitação da proposta", tal não suspende o certame para ofertada das razões, pois somente após a fase de habilitação isso ocorre (§1º, I, do art. 165, da Lei 14.133/21), prazo este ora utilizado pela recorrente, não havendo que se falar em nulidade.

Os demais argumentos do recurso são decorrentes da não apresentação de catálogos por parte da recorrida, o que, conforme retro exposto, não se deu por vontade da recorrida, mas sim, pela não oportunidade, no sistema, de momento para tal, por parte deste pregoeiro, decisão que ora revejo.

Aduzo ao final, que desnecessária a concessão de prazo para oferta de contrarrazões por parte da recorrida, ante o aqui decidido.

Fica designado para dia 07 de maio de 2.026, às 08:00 hr, a sessão para continuidade do processo.

Leme, 05 de maio de 2.026.

André Mantoan de Oliveira  
Pregoeiro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC9B-B9E6-C917-2F75

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MANTOAN DE OLIVEIRA (CPF 268.XXX.XXX-78) em 05/05/2026 07:29:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/CC9B-B9E6-C917-2F75>